



PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante: JBS S.A.

Embargado: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER.

GMSPM/SPM

VOTO CONVERGENTE DO
EXMO. SR. MINISTRO SERGIO PINTO MARTINS

Dispõe o artigo 912 da CLT, como regra de transição quando entrou em vigor a CLT em 1943, que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”. Os dispositivos consolidados são imperativos e terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas ainda não consumadas. A consumação de determinadas questões se dá a cada prestação de serviços.

Para Arnaldo Sussekund, em análise do art. 912 da CLT, nas relações jurídicas de trato sucessivo como os contratos de trabalho: “a incidência das normas de ordem pública, embora, por vezes, dê a ilusão de retroatividade, corresponde, na verdade, à aplicação, no presente, da nova disposição imperativa.”

Reza o artigo 2.035 do Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública**, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Determina o artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que a lei em vigor terá eficácia imediata e geral:

“Art. 6º A Lei em vigor terá **efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

§ 2º Consideram-se **adquiridos assim os direitos** que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

José Afonso da Silva dá o exemplo de expectativa de direito do homem com sessenta anos de idade, trinta anos de tempo de contribuição, quinze anos de serviço público e quatro anos no cargo em que se dará a aposentadoria (Curso de Direito Constitucional positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998). A nova lei passa a estabelecer que deverá cumprir sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, pois não tinha direito adquirido, por não ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, mas mera expectativa de direito. Essa matéria é, porém, de direito público. O caso vertente é de Direito Privado.

A ideia do conceito de direito adquirido é baseada, na maioria das vezes, nos ensinamentos de Gabba, que esclarece que “é adquirido todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b- nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”¹.

Reynaldo Porchat afirma que direitos adquiridos “são consequências de fatos jurídicos passados, mas consequências ainda não realizadas, que ainda não se tornaram de todo efetivas. Direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer”.²

Rubens Limongi França propõe um conceito mais sintético de direito adquirido: “é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto”³.

¹ GABBA, Carlo Francesco. Teoria della retroattività delle leggi. 3ª edição, Milão-Roma-Nápolis: Utet, 1891, vol. 1, p. 191.

² PORCHAT, Reynaldo. Retroatividade das leis civis. São Paulo: Duprat, 1909, p. 15.

³ FRANÇA, Rubens Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 208.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo utilizá-lo de imediato.⁴

O direito adquirido integra o patrimônio jurídico e não o econômico da pessoa. Esta não conta com algo concreto, como um valor a mais em sua conta bancária. O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-lo, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre o seu patrimônio econômico, como na hipótese de a aposentadoria não ter sido requerida, apesar de a pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim.

Reynaldo Porchat agrupa cinco características do direito adquirido: “1.º um fato aquisitivo, idôneo a produzir direito, de conformidade com a lei vigente; 2.º uma lei vigente no momento em que o fato se realize; 3.º capacidade legal do agente; 4.º ter o direito entrado a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo, ou ter constituído o adquirente na posse de um estado civil definitivo; 5.º não ter sido exigido ainda ou consumado esse direito, isto é, não ter sido ainda realizado em todos os seus efeitos”⁵

Celso Bastos leciona que “não basta por exemplo uma emenda que se limite a suprimir o dispositivo constitucional sobre o qual se calcava o portador do direito adquirido. É da própria essência deste continuar a produzir efeitos, mesmo depois da revogação da norma sob a qual foi praticado”.⁶

Em razão da disposição do parágrafo 2.º, do artigo 6.º da Lei de Introdução é possível fazer a seguinte divisão didática a respeito do direito adquirido:

- 1) os direitos que seu titular, ou alguém por ele possa exercer;
- 2) aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo;
- 3) outros que tenham condição preestabelecida para o exercício, inalterável ao arbítrio de outrem;

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 181.

⁵ PORCHAT, Reynaldo. Da Retroatividade das leis civis. São Paulo: Duprat, 1909.

⁶ BASTOS, Celso- Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1989, 2.º vol., p. 191.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

A primeira hipótese dispensa comentários, por ser bastante clara.

A segunda hipótese só pode ser exercitada dali a certo termo. O termo pré-fixo depende do estabelecimento de determinação que só pode ser exercitada depois do transcurso de certo tempo. Reza o artigo 118 do Código Civil que “subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito a que o ato visa”. É, por exemplo, o caso do salário, que só é considerado adquirido após a prestação do serviço, isto é, após o 30.º dia da prestação do serviço. Antes disso a pessoa não adquiriu o direito ao salário, ou a qualquer reajuste salarial.

Na terceira hipótese, a condição preestabelecida não pode ser alterada pela vontade de outra pessoa, devendo ser respeitada. Condição é a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto (art. 121 do Código Civil).

Windscheid, Dernburg e Ferrara professavam a teoria dos fatos cumpridos. Haveria retroatividade quando a lei nova suprime ou altera os efeitos já produzidos relativos a um fato anterior e na hipótese de alterar para o futuro um dos direitos em função de fatos pretéritos.

Na teoria formal de Paul Roubier e Planiol, a lei retroage se aplicada aos fatos consumados sob a égide de lei anterior (*facta pendentia*). Aplica-se às situações jurídicas que estão em curso, aos fatos pendentes (*facta pendentia*). Caso a lei nova seja observada em relação às consequências ainda não realizadas de um ato ocorrido sob o império da precedente, há aplicação imediata da norma e não retroatividade. Utiliza-se a referida teoria nos contratos de prestação sucessiva, como nos contratos de locação. A lei nova aplica-se ao contrato constituído sob lei pretérita, em relação aos efeitos não realizados.

Afirma Paul Roubier que “a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato de uma lei. Parece um dado muito simples: o efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito imediato é a aplicação no presente... Se a lei pretender ser aplicada sobre fatos consumados, ela é retroativa; se ela pretende ser aplicada sobre situações em curso, será preciso distinguir entre as partes anteriores à data da modificação da legislação e que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, sobre as

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

quais a lei nova, se aplicável, não terá senão um efeito imediato; enfim, diante de fatos futuros, é claro que a lei não pode jamais ser retroativa”⁷.

Leciona Paul Roubier que nas situações jurídicas pendentes, a lei antiga deve se aplicar a todos os efeitos realizados até o início da vigência da lei nova, enquanto esta deve reger os efeitos ainda não produzidos. Prevendo a lei expressamente a possibilidade dos fatos realizados no passado, será retroativa, mas se sua incidência, implícita ou explicitamente for somente em relação aos fatos futuros, será de efeito imediato. Quanto aos fatos pendentes, para as situações em curso deverá ser estabelecida a separação entre as partes anteriores à data da modificação da lei (que não poderão ser atingidas sem retroatividade) e as partes posteriores (às quais a lei nova terá efeito imediato).⁸ Afirma que “a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato de uma lei. Parece um dado muito simples: o efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito imediato é a aplicação no presente... Se a lei pretender ser aplicada sobre fatos consumados, ela é retroativa; se ela pretende ser aplicada sobre situações em curso, será preciso distinguir entre as partes anteriores à data da modificação da legislação e que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, sobre as quais a lei nova, se aplicável, não terá senão um efeito imediato; enfim, diante de fatos futuros, é claro que a lei não pode jamais ser retroativa”.⁹

Leciona Paul Roubier:

Aos poucos, o regime contratual recuou nesse novo direito, que acabou por formar um **estatuto jurídico de emprego**. Promulgou-se **toda uma série de leis sociais** que tendem a melhorar a condição dos **trabalhadores (acidentes de trabalho, duração da jornada de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, seguro social, etc.)**, e **essas leis foram aplicadas imediatamente** sem que ninguém tenha nem mesmo tido a ideia de objetar que não se aplicassem aos contratos vigentes, de forma que, por esta progressiva regulamentação do emprego pela lei, o regime contratual foi pouco a pouco perdendo sua substância. Além disso, os autores dessas leis

⁷ ROUBIER, Paul- Le droit transitoire, Paris, Dalloz e Sirey, 1960, p. 178.

⁸ 8 ROUBIER, Paul. Le droit transitoire (Conflit des lois dans le temps). 2ª ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 177.

⁹ ROUBIER, Paul. Le droit transitoire (Conflit des lois dans le temps). 2ª ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 178.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

pretendiam regular a situação dos empregados e trabalhadores como empregados e trabalhadores, e não como contratantes; este é o sistema que explicará a aplicação de um novo estatuto jurídico ao interior de um contrato em curso. (Le droit transitoire: conflits des lois dans les temps. 2ª ed., Paris: Dalloz, 1960, p. 399).

Carlos Maximiliano assevera que “rege-se a locação de serviços em conformidade com a norma do tempo em que foi convencionada: quanto à essência, alcance, conteúdo, termo, duração, finalidade, condições e casos de aviso prévio”, mas as leis sobre estatuto legal da profissão têm aplicação imediata:

“Entretanto, preceitos imperativos ulteriores, inspirados pelo interesse social e pela necessidade da proteção ao trabalho, atingem os contratos em curso; pois se referem ao estatuto legal da profissão; têm em vista os homens como obreiros, não como contratantes. **Assim acontece com as leis trabalhistas, em geral; especialmente as fixadoras das horas de labor cotidiano, das férias periódicas e do repouso hebdomadário”**. (Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 232).

Wilson de Souza CAMPOS BATALHA menciona que:

(...) o jus cogens do trabalho, isto é, o direito imperativo (ou proibitivo), tem incidência imediata às situações jurídicas em curso, aplicando-se no futuro a tais situações, embora iniciadas na vigência de lei anterior. O **jus dispositivum** do trabalho, isto é, as leis permissivas ou supletivas, bem como as de interpretação da vontade das partes, obedecem ao princípio da sobrevivência da lei antiga. (Direito intertemporal, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 542).

DURAND e JAUSSAUD (Traité de Droit du Travail, v.1, 1947, p. 193 e segs.) declaram que:

Por instituição entendemos um organismo, composto de elementos humanos e meios materiais, e organizado em virtude de um fim comum: o estabelecimento industrial constitui a instituição mais bem caracterizada do direito do trabalho. A instituição representa o quadro essencial das relações de trabalho, aquele em que são então organizadas as situações jurídicas secundárias resultantes dos contratos. **Quando a lei confere um estatuto a uma instituição**, as modificações desse estatuto **têm efeitos imediatos** nas situações jurídicas. **É o caso de todas as disposições relativas a regulamentos trabalhistas**, que fixavam a condição social do

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

estabelecimento do empregador. A obrigação do repouso semanal, por exemplo, devia ser respeitada, mesmo nos contratos anteriores à lei de 13 de julho de 1906.

A teoria do efeito imediato informa que a lei entra em vigor na data de sua publicação, apanhando as situações que estavam em curso, não tendo efeito retroativo. Na retroatividade, a lei retroage para apanhar situações já consumadas, sendo vedada em nosso direito. O artigo 6.º da Lei de Introdução é expresso no sentido de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral.

O STF tem entendimento sumulado de que, “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” (Súmula 359). Passou a entender o STF que não há necessidade de a pessoa requerer a aposentadoria se já havia adquirido o direito a se aposentar (Pleno, RE 73.189-SP, Rel. Min. Luiz Gallotti, RTJ 65/435). O que deve ficar claro é que a aquisição do direito não se confunde com o seu exercício. O direito à aposentadoria nasce desde que o segurado reúna as condições necessárias para tanto, de acordo com a prescrição legal. Nesse momento é que se pode dizer que houve a incorporação do direito de se aposentar ao seu patrimônio jurídico. O exercício desse direito é que é feito por meio do pedido de aposentadoria, não sendo elemento integrante do referido direito. Não importa, por conseguinte, a data em que a pessoa requereu a aposentadoria, mas sim se já adquiriu os requisitos para requerê-la.

Em matéria previdenciária o STF entendeu que o direito adquirido ocorre quando a pessoa reuniu todos os requisitos para ter direito ao benefício:

“2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade” (Adin 3104, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 26.9.2007, DJ 9.11.2007, p. 29).

Celso Bastos leciona que “não basta por exemplo uma emenda que se limite a suprimir o dispositivo constitucional sobre o qual se calcava o portador do direito adquirido. É da própria essência deste continuar a produzir efeitos, mesmo depois da revogação da norma sob a qual foi praticado”.¹⁰

¹⁰ BASTOS, Celso- Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1989, 2.º vol., p. 191.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

O STF afirmou não haver direito adquirido do aposentado a conservar o regime jurídico tributário da época de sua 10 aposentadoria. Seus proventos não estão imunes de serem considerados por norma posterior como fato gerador de contribuição previdenciária, o que veio a ocorrer a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ADI 3.105, Redator Min. Cezar Peluzo, 18/8/2004).

Entendeu o STF que não existe cláusula pétrea em relação à aplicação da lei ordinária quanto a base de cálculo do adicional de periculosidade:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo. **NORMA INFRACONSTITUCIONAL – PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO – VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – IMPROPRIEDADE.** Tendo em conta avanço na tutela de direitos mediante norma infraconstitucional, é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, **potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária** ou complementar (ADI 5013, Redator Min. Marco Aurélio, 24-08- 2020).

Jornada in itinere

A Lei n.º 13.467 não mais considerou como jornada de trabalho o deslocamento de trajeto.

A questão é que o contrato de trabalho compreende trabalho prestado diariamente.

Não posso dizer que a pessoa tem direito adquirido a horas extras, pois depende da prestação em relação a cada dia das horas extras, de acordo com a lei vigente nesse dia. Cada fato se consumou na vigência da lei anterior, de acordo com cada dia de prestação de serviços.

Em se tratando da prestação de trabalho, que se renova diariamente, é o caso de se aplicar por analogia o artigo 125 do Código Civil: subordinada a eficácia do negócio jurídico a condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não terá adquirido o direito, a que ela visa, porque ela se renova diariamente. São várias condições a serem observadas quando da prestação de serviços diária, pois inclusive poderia passar a existir condução pública no lugar da prestação de serviços.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

No dia da prestação de serviço, não estava em vigor a disposição do parágrafo 2.º do artigo 58 da CLT, que passou a ter redação num outro sentido.

Então, depende o direito da lei vigente ao tempo de cada prestação de serviço, por se verificar a lei vigente em relação a cada dia de prestação de serviços. Já julguei no mesmo sentido na 8ª Turma do TST:

HORAS IN ITINERE - FONTE DO DIREITO LEGISLATIVA AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017 - HORAS IN ITINERE . CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA NÃO CONSTATADA. As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, no que se refere às horas de deslocamento, incidem tanto nos contratos de trabalho iniciados após sua vigência, quanto naqueles já em curso na data de sua entrada em vigor, inclusive ao trabalhador rural. Julgados. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo a que se nega provimento (RR0010096-51.2020.5.15.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/11/2024).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS IN ITINERE . CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, as Horas in itinere; deixaram de ser computadas na jornada de trabalho, mesmo para contratos iniciados antes da reforma trabalhista. O direito a essas horas, portanto, só é válido até 10 de novembro de 2017, data anterior à vigência da nova lei que modificou o art. 58, § 2º, da CLT . Mantém-se a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo a que se nega provimento (Ag-RRAg-20571- 51.2020.5.04.0261, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/11/2024).

A Súmula 191 do TST não trata da interpretação da Lei n.º 13.467. A questão é decorrente de interpretação da norma, mas do que a jurisprudência interpretou. Logo, não foi a lei que prejudicou o direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição).

O caso não é de alteração de cláusula do contrato de trabalho, mas de alteração feita por norma legal, que tem natureza imperativa e se aplica às novas prestações de serviço.

A Súmula 51 do TST trata de alteração do contrato de trabalho feito por meio de regulamento de empresa , que altera uma condição de trabalho, que também não é a hipótese vertente.

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

Ressalto que a norma coletiva poderia alterar a questão, porque aí não seria a lei que estaria prejudicando o direito adquirido, mas a vontade coletiva das partes que teria estabelecido outra situação, que não é a hipótese vertente.

O STF julgou que não há direito adquirido a regime jurídico. Este parece que seria o regime da CLT e o estatutário. O caso não trata de transposição de um regime para outro.

Considera o STF inexistir direito adquirido:

“quando seu titular ainda não estava apto a exercê-lo quanto aos fatos futuros, já que não ‘inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência’ (RE 211.304 - Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/4/2015).

O salário nominal do empregado não foi reduzido para se aplicar o inciso VI do artigo 7.º da Constituição, como já entendeu o STF no julgamento do reajuste do IPC de março de 1990, de 84,32%, decorrente do Plano Collor (LTr 55-10/1.211).

A nova lei não está sendo aplicada a período anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, mas da data em que entrou em vigor em diante.

Art. 384 da CLT

Prevê o artigo 384 da CLT que a concessão de um intervalo de 15 minutos, no mínimo, antes do início da prestação de horas extras pela trabalhadora.

O pagamento de hora extra do intervalo do artigo 384 da CLT é decorrente da interpretação da jurisprudência, pois, na verdade, hora extra é o que excede 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7.º, XIII, da Constituição). O descumprimento do artigo 384 da CLT representa, contudo, mera infração administrativa.

Logo, a lei não está violando direito adquirido, pois o direito não era especificamente previsto em lei e decorreu da interpretação da jurisprudência.

Intervalo intrajornada

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

A Lei n.º 13.467/17 considerou que o intervalo intrajornada não gozado não tem natureza salarial e deve ser paga apenas a diferença do intervalo não usufruído.

A Súmula 437 do TST considerava o intervalo não gozado de natureza salarial e mandava pagar a integralidade do intervalo. Trata-se de interpretação feita pela jurisprudência e não de previsão legal. Logo, a lei não alterou a matéria, pois ela não estava prevista expressamente na lei. Ao contrário, já deveria ser paga apenas a diferença e não o intervalo inteiro.

A 8ª Turma do TST entendeu pela aplicação imediata da Lei n.º 13.467/17 aos processos em curso em relação ao intervalo intrajornada:

INTERVALO INTRAJORNADA - FONTE DO DIREITO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 437 DO TST) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Esta Corte Superior, por meio do item I da Súmula 437 do TST, firmou entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implicaria o pagamento integral do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao § 4º do artigo 71 da CLT, que passou a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Com efeito, o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ou seja, o princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 6º da LINDB, estabelece que a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata. Trata-se, portanto, da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Tem-se, portanto, que as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. Dessa forma, o apelo dos reclamados merece guarida, porque para o período a partir de 11/11/2017 vale a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 que conferiu natureza indenizatória ao intervalo intrajornada suprimido. Julgado. Recurso de revista de que se

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

conhece e a que se dá provimento; (RR-20940-79.2018.5.04.0531, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/11/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido não estava expressamente previsto em lei, mas tão somente no item I da Súmula 437 do TST. A nova redação do § 4º do art. 71 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 esclareceu ser devida apenas a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, sendo aplicável aos contratos de trabalho que estavam em curso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento; (RR-27-02.2020.5.05.0039, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/11/2024). "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido não estava expressamente previsto em lei, mas tão somente no item I da Súmula 437 do TST. A nova redação do § 4º do art. 71 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 esclareceu ser devida apenas a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, sendo aplicável aos contratos de trabalho que estavam em curso. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-10002-05.2021.5.15.0146, 8ª Turma, Rel. Min. Sergio Pinto Martins, DEJT de 21/11/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Esta Corte Superior, por meio do item I da Súmula 437 do TST, firmou entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implicaria o pagamento integral do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao § 4º do artigo 71 da CLT, que passou a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Com efeito, o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ou seja, o princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 6º da LINDB, estabelece que a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata. Trata-se, portanto, da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo tempus regit actum, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Tem-se, portanto, que as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. Dessa forma, o apelo dos reclamados merece guarida, porque para o período a partir de 11/11/2017 vale a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 que conferiu natureza indenizatória ao intervalo intrajornada suprimido. Julgado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 8ª T., RR-20940-79.2018.5.04.0531, Rel. Sergio Pinto Martins, j. 13.11.2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11.11.2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. A discussão dos autos diz respeito à eficácia intertemporal da Lei nº 13.467/17 quanto ao tema intervalo intrajornada, em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da edição da Lei nº 13.467/17 e mantidos após a entrada em vigor da norma. 2. Sob a égide da Lei nº 8.923/1994, esta Corte Superior firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 437, no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas dos minutos faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Como se vê, à luz do referido verbete sumular, a parcela em foco ostentava natureza salarial. 3. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente passou a ter natureza indenizatória e a limitar-se ao período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal de trabalho, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. 4. Com efeito, o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 5. Ou seja, o princípio da irretroatividade da lei, previsto no citado dispositivo, estabelece que a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata. Trata-se, portanto, da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo tempus regit actum, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. Nessa conjuntura, tem-se que as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. 7. Dessa forma, em relação ao período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, que se deu em 11.11.2017, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Para os fatos ocorridos

PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. 8. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença e determinar o pagamento do período integral do intervalo intrajornada parcialmente usufruído, com adicional de 50%, com reflexos nas demais verbas salariais, inclusive em relação ao período posterior a 11.11.2017, acabou por violar o artigo 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0021202-30.2019.5.04.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro de Camargo).

Então, com as devidas vênia, acompanho o eminente relator.
Brasília, 25 de novembro de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho